

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO, DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: Inquérito nº 4.831/DF

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador da cédula de identidade nº XXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXX, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo I, 9º andar, CEP 70160-900;

FABIANO CONTARATO, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade nº XXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXX, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 6, CEP 70160-900;

JOENIA BATISTA DE CARVALHO, brasileira, Deputada Federal, indígena Wapichana, portadora da cédula de identidade nº XXXXX, inscrita no CPF sob o nº XXXXXXXXXX, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 231, Brasília/DF, CEP 70160-900;

ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXXXXXX, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 304, via S2, Brasília/DF, CEP 70160-900;

vêm apresentar, por meio do advogado infra-assinado, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, no art. 27 do Código de Processo Penal, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei de Crime de Responsabilidade,

PEDIDO

para que este Egrégio Tribunal solicite à Procuradoria-Geral da República o pedido de abertura de inquérito em face do **Sr. RICARDO DE AQUINO SALLES**, brasileiro, advogado, Ministro de Estado do Meio Ambiente, inscrito no CPF sob o nº XXXXXXXXX, com domicílio legal no Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar CEP 70068-900 - Brasília - DF, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO FATO A SER NOTICIADO

Na data de 22 de maio de 2020, o Ministro Celso de Mello autorizou o acesso quase integral aos vídeos gravados na reunião ministerial ocorrido em 22 de abril do corrente ano, sendo estes meios de prova no Inquérito nº 4.831-STF.

O referido material foi objeto de análise no LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Nº 1204/2020-INC/DITEC/DPF, o qual também foi disponibilizado na presente data.

A referida reunião apresenta um conjunto de tramas, ofensas e ameaças, em meio em expressões indecorosas, grosseiras e constrangedoras, contra pessoas, povos, instituições **e contra o meio ambiente**. Destacamos, na presente peça, a conduta do Sr. Ricardo Salles . Nos vídeos e na transcrição apresentada no referido Laudo, o Sr. Ricardo Sales sugere que o governo federal aproveite o momento de "tranquilidade", em que imprensa está

com atenção voltada para a cobertura da pandemia do novo coronavírus, para 'passar reformas infralegais de desregulamentação' e simplificar normas, nos seguintes dizeres:

"A oportunidade que nós temos, que a imprensa está nos dando um pouco de alívio nos outros temas, é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação, todas as reformas que o mundo inteiro nessas viagens que se referiu o Onyx certamente cobrou dele, cobrou do Paulo, cobrou da Teresa, cobrou do Tarcísio, cobrou de todo mundo." - (LAUDO Nn 1242/2020 - INC/DITEC/PF, pg 19/20)

Em outra fala, o Ministro Salles explica os itens que teriam sido cobrados dos representantes do governo nas viagens internacionais. Diz que elas podem ser feitas em atos de governo e que as mudanças são mais questionadas dentro do Ministério do Meio Ambiente:

"A segurança jurídica, da previsibilidade, da simplificação, essa grande parte dessa matéria ela se dá em portarias e norma dos ministérios que aqui estão, inclusive o de Meio Ambiente. E que são muito difíceis, e nesse aspecto eu acho que o Meio Ambiente é o mais difícil de passar qualquer mudança infralegal em termos de infraestrutura, é instrução normativa e portaria, porque tudo que a gente faz é pau no judiciário, no dia seguinte.

"Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas. De IPHAN, de ministério da Agricultura, de ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação, é de regulatório que nós precisamos, em todos os aspectos." (LAUDO Nn 1242/2020 - INC/DITEC/PF, pg 20)

Não é demais lembrar que se trata de uma reunião oficial do Governo Federal, com a presença das mais importantes autoridades do Executivo Federal. As palavras e o contexto demonstram claramente, em alto e bom som,

a intenção do Sr Ministro do Meio Ambiente **de afrouxar, de maneira sorrateira, as normas estatais relacionadas ao meio ambiente**, aproveitando-se de um momento tão crítico da história da saúde pública nacional.

O próprio histórico do Ministro do Meio Ambiente milita em seu desfavor. Vale lembrar que **o Sr. Ricardo Salles já foi condenado em primeira instância em ação de improbidade administrativa**. Segundo a acusação do MP-SP, acatada pelo juiz, durante esse processo de elaboração do plano de manejo da área, "foram cometidas diversas irregularidades pelos demandados", com alterações que podem prejudicar o meio ambiente, além de intimidação de funcionários e modificação de documentos.

Ademais, alguns atos praticados na área ambiental durante a pandemia evidenciam que a manifestação do Ministro na reunião teve efeitos práticos.

O Decreto 10.341, de 6 de maio de 2020¹, que conta com o referendo do Ministro, por exemplo, tirou o poder de comando do Ibama e do ICMBio nas operações de suas atribuições em defesa do meio ambiente, passando para o Ministério da Defesa.

Em 11 de Maio de 2020 o governo lançou a Operação Verde Brasil 2, que se estenderá até 10 de Junho. Coerentemente com os gastos efetuados em sua primeira versão, esta operação tem custo previsto de R\$ 60 milhões e está ancorada no Decreto nº 10.341 de 06/05/2020. Além dos custos altíssimos, a reedição da GLO chama a atenção por subordinar os especialistas dos órgãos ambientais, ao comando das Forças Armadas (Art. 4º Parágrafo único).

¹ Disponível em <
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/05/2020&jornal=515&pagina=7>>.
Acesso em 23/5/20.

Subordinar a coordenação das ações de fiscalização ambiental às Forças Armadas é um contra senso que pode trazer enormes prejuízos ao meio ambiente. Assim como a PM, as FA não têm a competência legal para tomarem a frente de ações de combate ao crime ambiental. Além disso, não têm os conhecimentos técnicos necessários para tal. Embora o apoio de forças militares nas operações de fiscalização ambiental seja importante e necessário, do ponto de vista da proteção ambiental, não há como aceitar a subordinação da fiscalização ambiental às Forças Armadas.

Tivemos ainda o Despacho MMA 4.410/2020, citado na reunião pelo Ministro, que reconhece como consolidadas as áreas de preservação permanentes (APPs) desmatadas e ocupadas até julho de 2008, provocando reação da sociedade civil e do Ministério Público Federal.

Segundo o Ministério Público Federal, o ‘cumprimento e aplicação da medida de Salles traz como consequência o risco iminente do cancelamento indevido de milhares de autos de infração ambiental e termos de embargos lavrados a partir da constatação de supressões, cortes e intervenções danosas e não autorizadas em Áreas de Preservação Permanente situadas no bioma Mata Atlântica.’”

Para a ação movida contra Salles, “A emissão do Despacho MMA 4.410/2020 aniquila significativa parcela da proteção de vegetação nativa da Mata Atlântica, proporciona uma fragilização ainda maior da segurança hídrica em tempos de mudanças climáticas e de notórios, recorrentes e cada vez mais intensos episódios de escassez hídrica e racionamento do fornecimento de água potável”.

2. DO DIREITO APLICÁVEL

O § 3º do artigo 225 da CF destaca que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão responsabilizadas administrativa e penalmente.

O elemento subjetivo de todo e qualquer crime está definido no Código Penal, e dividido entre dolo ou culpa. A definição de crime doloso está prevista no artigo 18, I do Código Penal. Ele ocorre quando o agente quer o resultado de suas ações, ou quando assume o risco de produzi-lo. Sendo assim, está englobado o dolo direto, e o dolo indireto, que pode se dividir em alternativo e eventual. No alternativo, o agente prevê as consequências de seus atos, e quer um dos possíveis resultados que sua ação possa causar. Já no dolo eventual, o agente assume o risco de um possível resultado, pouco se importando se ele ocorrerá ou não.

No caso em tela, o Ministro Ricardo Salles demonstrou todo o dolo para atacar regras de um meio ambiente sustentável e desprezo pelo **princípio da precaução ambiental**, que deveria guiar um Ministro de Estado do Meio Ambiente. O princípio da precaução foi formulado pelos gregos e significa ter cuidado e estar ciente.

Precaução relaciona-se com a associação respeitosa e funcional do homem com a natureza. Trata das ações antecipatórias para proteger a saúde das pessoas e dos ecossistemas. Precaução é um dos princípios que guia as atividades humanas e incorpora parte de outros conceitos como justiça, equidade, respeito, senso comum e prevenção.

Pelo Princípio da Precaução, as decisões estatais devem ser democráticas, transparentes e ter a participação dos interessados no produto ou processo. Como fica evidente pelos trechos destacados, o propósito do Sr. Ricardo Salles vai exatamente de encontro a este princípio, que deve servir como fio condutor na tomada de decisões de um agente público responsável pela conservação e defesa do meio ambiente. E S. Ex^a sequer pode alegar

desconhecimento de tal conceito, uma vez que se trata de advogado, portanto, com conhecimentos jurídicos, além do que um artigo sobre o Princípio da Precaução se encontra publicado na própria página na internet do Ministério do Meio Ambiente², pasta da qual é o titular.

Somada a isso, a intenção do Ministro Ricardo Sales de alterar importantes regras ambientais em favor de interesses privados ou particulares, e em detrimento do interesse público, é conduta tipificada pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - o nosso Código Penal.

Com efeito, em seu artigo 321, ele descreve o delito de advocacia administrativa e prevê, como conduta criminosa, o ato de um servidor público defender interesses particulares, junto ao órgão da administração pública onde exerce suas funções. A pena prevista é detenção de 1 a 3 meses e multa. A lei prevê pena mais alta para o caso de o interesse defendido não ser legítimo, neste caso a pena pode ser de 3 meses a 1 ano e multa.

É o que diz o Código:

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Outra conduta igualmente tipificada na legislação penal é o crime de passar os interesses meramente privados à frente do público. Trata-se da prevaricação, que também é perfeitamente aderente à declaração do Sr. Ministro Salles, que claramente desvirtua a finalidade pública - proteção

² <https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512> acessado em 22/5/2020

ambiental via princípio da precaução - em favor de interesses pessoais escusos e ilegítimos e de interesses econômicos de grupos interessados.

Veja-se o que diz o Código:

Prevaricação

Art. 319 - **Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ainda na linha dos *crimes comuns*, é possível enquadrar a declaração do Ministro do Meio Ambiente em diversas condutas tipificadas na Lei de Crimes Ambientais. Fala-se aqui, principalmente, nos crimes descritos entre os artigos 38 a 53 e 66 a 69-A da Lei nº 9.605/98, cuja transcrição literal aqui se dispensará, por economia vocabular. Nesse ponto, aliás, se se fala na tipificação da conduta concreta de “destruir a floresta”, mais penalmente reprovável ainda é a conduta daquele gestor que incentiva a devastação da flora de modo abstrato, ao criar normas que permitem isso, em um verdadeiro anseio de legalismo autocrático. Isso se dá pelo próprio alcance devastador dos incentivos normativos.

Noutro giro, aliás, **além dos crimes comuns, o Sr. Ricardo Salles também incorreu na prática de verdadeiros crimes de responsabilidade, cuja denúncia, nos termos de jurisprudência do Eg. STF, cabe àquela Procuradoria-Geral. O julgamento, frise-se, será dado pelo próprio Supremo Tribunal (art. 102, I, c, da Constituição), mas o processo precisa ser provocado, isso é, iniciado por aquela Procuradoria.**

Com efeito, a Lei nº 1.079/50, que define os crimes de

responsabilidade, prevê entre seus crimes tipificados dois que se adequam às condutas praticadas pelo Ministro Ricardo Salles no caso em tela:

Lei 1.079/50

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração; (...)

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; (...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

Como fica evidente por meio dos trechos destacados, a fala do Ministro Salles pode ser compreendida como uma verdadeira requisição ministerial ao Presidente da República para descumprir o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que determina que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", assim como mostra um Ministro de Estado com conduta absolutamente incompatível com a defesa do meio ambiente e o interesse público.

Somado a isso, o propósito cabalmente explicitado pelo Ministro Salles de mudar o regramento ambiental, "passando uma boiada", em suas palavras, enquanto toda a atenção da sociedade está voltada para a crise econômica e social provocada pela pandemia por coronavírus, demonstra a clara ofensa ao princípio da transparência administrativa, um desdobramento do princípio constitucional da moralidade.

Transparência não é apenas disponibilizar dados, uma vez que obrigatoriamente são publicados no Diário Oficial da União, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível e chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado. A transparência vai além da divulgação dos atos administrativos, ela também é acompanhada de motivação em suas decisões. E o discurso proferido pelo Ministro do Meio Ambiente na reunião em questão reforça a

intenção de omitir o tanto quanto possível eventual desregulamentação das normas ambientais.

Vê-se, então, que o Sr. Ricardo Salles também cometeu crime de responsabilidade apto a ensejar o julgamento pelo Eg. STF. **Como os crimes, comum e de responsabilidade, têm, naturalmente, dimensões distintas - um é infração político-administrativa, ao passo que o outro é infração penal -, não configura *bis in idem* a pretensão de buscar a responsabilização no dúplice vértice.** E isso, frise-se, independentemente de a jurisprudência do STF entender que o crime de responsabilidade de Ministro de Estado ser denunciado privativamente por aquela Procuradoria-Geral.

Portanto, vê-se que, indubitavelmente, a conduta do Sr. Ricardo Salles é claramente incompatível com o cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente enquanto agente público, com violações diretas ao Código Penal, que conceitua o crime de advocacia administrativa, e à Lei de Crime de Responsabilidade. Dessa forma, não há dúvidas de que o Sr. Ricardo Salles deve ser responsabilizado pelos atos criminosos publicamente praticados.

3. DOS PEDIDOS

Nesse sentido, solicitamos a Vossa Excelência, na qualidade de Ministro responsável pela condução do Inquérito que deu motivo à divulgação do vídeo em que constavam os inúmeros ilícitos cometidos pelo Sr. Ricardo Salles, oficie à Procuradoria-Geral da República para que aquela promova a abertura de inquérito a fim de apurar a licitude do comportamento de **RICARDO SALLES**, Ministro de Estado do Meio Ambiente, em relação aos fatos narrados na presente representação.

Solicita-se, desde logo, a tomada de depoimento do Sr. Ministro **RICARDO SALLES** e o seu imediato afastamento do cargo, dentro do poder geral de cautela atribuível aos Magistrados em geral, para que se evitem maiores danos ambientais imensuráveis, na linha do princípio da precaução em matéria ambiental.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 23 de maio de 2020.

RANDOLFE RODRIGUES

Senador da República (REDE-AP)

FABIANO CONTARATO

Senador da República (REDE-ES)

OAB/ES 31.672

JOENIA WAPICHANA

Deputada Federal (REDE-RR)

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal (PSB-RJ)